



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10680.007363/2002-98
Recurso nº 102-151.902 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.137
Sessão de 04 de maio de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENOY LOBO ALVES PEQUENO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

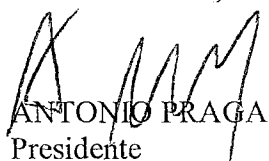
Exercício: 1999

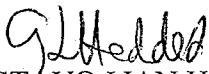
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO –
Não se conhece de recurso especial quando não demonstrada a divergência de entendimento jurídico entre o acórdão recorrido e aquele invocado na peça recursal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 08 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da CSRF), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Gonçalo Bonet Allage



Relatório

Em face de Enoy Lobo Alves Pequeno foi lavrado o auto de infração de fls. 03/04, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurada infração relativa a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-48.545, que se encontra às fls. 85/88 e cuja ementa é a seguinte:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCÔMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso provido."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 17/12/2007 (fls. 193) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 198/208, em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) divergência entre a r. decisão recorrida e o acórdão nº 101-94.858;

(ii) contrariedade entre a r. decisão recorrida e a legislação tributária em vigor, mais especificamente o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996; e

(iii) pleiteou o restabelecimento da glosa de despesas no valor de R\$13.194,38, tendo em vista a ausência de cumprimento dos requisitos legais pelo Livro Caixa aceito pela r. decisão.

Nos termos do Despacho nº 102-0.119/2008 (fls. 211/213) da Presidência da Segunda Câmara o recurso foi admitido tão somente para que seja apreciado por esta C. Câmara a legitimidade da exigência concomitante entre a multa isolada e a multa de ofício.

O Contribuinte apresentou contra-razões às fls. 228/236, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



S4

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido com base em suposta divergência do acórdão recorrido com o entendimento manifestado no Acórdão n. 101-94.858, não pode ser conhecido conforme entendimento predominante nesta C. Câmara Superior em outras situações em que a Fazenda Nacional buscou usar este mesmo acórdão para se insurgir contra a uniforme e pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que afasta a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício nos lançamentos por omissão de rendimentos em face de pessoas físicas.

A razão para o não conhecimento é que o acórdão apontado como divergência foi proferido em decisão aplicável ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sob fundamentos legais incomparáveis com aqueles que motivam o afastamento da multa isolada aplicada em concomitância no caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD

